Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 4324/2012**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA**, sociedade cooperativa de primeiro grau, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 420, Torre, CEP 58040-910, João Pessoa/PB, com CNPJ n.º 08.680.639/0001-77, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

I- DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 4324/2012** instaurado contra o **HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA** na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, para apurar a falta de leito médico suficiente para atendimento no nosocômio.

O presente feito teve início a partir de reclamação realizada na Promotoria de Justiça de Cabedelo pelo senhor Josenildo Belmont de Brito, noticiando que seu pai, o idoso José Geraldo de Brito, deu entrada no hospital da UNIMED gravemente enfermo e aguardou por mais de 24 horas a desocupação de apartamento para a sua internação (fls. 07 do IC nº 4324/2012), sendo o paciente internado após a intervenção Ministerial (fls. 08/11 do IC nº 4324/2012).

Encaminhados os autos a esta Promotoria de Defesa do Consumidor foi notificado o reclamado, onde o mesmo, em sua manifestação, afirmou que não encontrou em seus registros qualquer reclamação sobre o caso do paciente retromencionado (fls. 21/22 do IC nº 4324/2012).

O CRM/PB apresentou manifestação de fls. 27/30 do IC nº 4324/2012. Juntada cópia da Sindicância do CRM 123/2012 (fls. 32/134 do IC nº 4324/2012).

Visando apurar se a quantidade de leitos ofertados pelo Hospital estão condizentes com a quantidade de usuários do Plano de Saúde Unimed, foram solicitadas informações a diversos órgãos: CRM/PB, Secretaria de Saúde do Estado, GVS, Secretaria Municipal de Saúde e CESSIS.

Em atendimento a determinação Ministerial retromencionada, foram consignadas as seguintes informações: 1) o CRM/PB afirmou que não possui competência para determinar a referida quantidade; 2) à Secretaria de Saúde do Estado alegou que tal mister cabe à ANS; 3) à GVS e à Secretaria Municipal de Saúde informaram a necessidade de obter mais dados sobre o caso e 4) a CESSIS afirmou que cabe a GVS dimensionar o montante dos leitos (fls. 138, 147/149, 150, 151/152 e 155 do IC nº 4324/2012).

Na audiência realizada com a presença da GVS/JP e o reclamado, este alegou que *"o atendimento do usuário do plano de Saúde Unimed não se restringe aos hospitais da rede própria, tendo em vista que estes também podem ser atendidos em*

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

toda a rede credenciada", juntando ainda aos autos dados sobre a estrutura hospitalar do Hospital Urquiza Wandeley. Já a GVS/JP afirmou não ter atribuição para fazer o dimensionamento da relação usuário/hospital (fls. 161/163 do IC nº 4324/2012).

Outra audiência foi realizada, tendo o Gerente de Regulação informado que, com base na Portaria do Ministério da Saúde de nº 1101/2002, pode ser feita estimativa da quantidade mínima de leitos necessária para atendimento dos usuários do Plano de Saúde Unimed João Pessoa, ficando consignado prazo para a Unimed apresentar os dados necessários para tal análise (fls. 168/169 do IC nº 4324/2012).

O Reclamado juntou documentos de fls. 171/191 do IC nº 4324/2012.

Na audiência realizada em 21/10/2015 foi consignado prazo para o Reclamado apresentar a documentação solicitada na audiência anterior (fls. 200 do IC nº 4324/2012).

Em atendimento à determinação Ministerial exarada em audiência realizada no dia 21/10/2015, o Reclamado apresentou documentação de fls. 202/206 no IC nº IC nº 4324/2012.

A Gerência de Regulação realizou uma primeira análise sobre a quantidade de leitos necessários no Hospital Reclamado para atendimento dos usuários do plano, tendo como base o total de beneficiários em todo país (143.399), conforme fls. 213/214do IC nº 4324/2012.

O reclamado apresentou manifestação sobre o relatório de fls. 213/214 da Gerência de Regulação (fls. 219/236 do IC nº 4324/2012). Ainda em nova manifestação, o demandado juntou dados sobre a quantidade de leitos do Hospital por especialidade (fls. 241/244 do IC nº 4324/2012).

Em audiência, o Gerente de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa juntou planilha informando a quantidade de leitos necessários para o atendimento no Hospital Reclamado, tendo como base a quantidade de usuários do Plano na Capital Paraibana (117.978 beneficiários), conforme fls. 248/250 do IC nº 4324/2012. Consta que enviou ainda dados complementares sobre a quantidade de leitos de UTI (fls. 253 do IC nº 4324/2012).

Por fim, no trâmite do Inquérito Civil restou esclarecido que existe um deficit na quantidade de leitos do HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA, não restando

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação aos direitos da comunidade consumidora na órbita difusa**, pois **um número indeterminado de consumidores estão expostos a má prestação dos serviços de saúde.**

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, **em que a quantidade insuficiente de leitos médicos no HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA expõe os consumidores do plano Unimed/JP ao risco de não conseguirem reabilitação da saúde ou de terem o seu estado de saúde agravado.** Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

> "I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> **III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."**

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

2) que haja uma identidade desses interesses;

3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). "

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à saúde do cidadão consumidor.

III- DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

> **"Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil**, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas." **(grifo nosso)**
> **"Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar**:
> I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
> II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
> III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística**;
> IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal." **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

> "EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **JUÍZO SUSCITANTE** 17a **VARA CÍVEL** DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5a **VARA DA FAZENDA** PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -**De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor."** (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1-DA QUANTIDADE INSUFICIENTE DE LEITOS NO HOSPITAL RECLAMADO

Importa esclarecer que **a presente demanda busca sanar irregularidades na falta de leito médico suficiente para atendimento dos consumidores no HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA**, não tendo como foco a prestação de serviço em toda na rede credenciada ao Plano Unimed João Pessoa.

O Hospital Reclamado deve prever e prover os recursos materiais necessários a sua operacionalização, no presente caso **leitos médicos** para o efetivo atendimento de seus usuários.

Durante o trâmite do Inquérito Civil, foi constatado que **a quantidade de leitos ofertados pelo Hospital reclamado não estão condizentes para o atendimento dos usuários do plano Unimed**, uma vez que o quantitativo está abaixo dos Parâmetros do Ministério da Saúde de nº 1101/2002.

Para atestar tal fato, os dados fornecidos pelo próprio demandado, ou seja, a quantidade de leitos nas duas unidades que compõem o Hospital Unimed João Pessoa (Hospital Alberto Urquiza Wanderley e Hospital Moacir Dantas), foram analisados pela Gerência de Regulação da Secretaria de Saúde do Município, tendo como base os Parâmetros do Ministério da Saúde de nº 1101/2002.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

Para melhor compreensão, segue abaixo um quadro com os quantitativos de leitos nas duas unidades do Hospital Unimed João Pessoa (Hospital Alberto Urquiza Wanderley e Hospital Moacir Dantas), conforme dados fornecidos pelo Reclamado às fls. 244:

Unidade de internação	**Hospital Alberto Urquiza Wanderley**	**Hospital Moacir Dantas**	**Total de leitos**
Cirúrgica	61	10	71
Clínica Médica	88	14	102
Cuidados Prolongados (crônicos)	6	-	6
Obstétrica	17	-	17
Pediátrica	20	-	20
UTI	38	-	38

Vejamos **a quantidade mínima de leitos para o Hospital Reclamado, conforme a análise da Secretaria de Saúde do Município** (fls. 253 do IC nº 4324/2012):

Unidade de internação	**Quantidade de leitos necessários para o Hospital Unimed/JP** (Portaria Ministério da Saúde nº 1101/2002)
Cirúrgica	52
Clínica Médica	92
Cuidados Prolongados (crônicos)	19
Obstétrica	33
Pediátrica	48
UTI	14 à 34

Ora, o número de leitos existentes no Hospital Reclamado encontra-se muito a baixo do recomendado na Portaria nº 1.101/2002 do Ministério da Saúde segundo os parâmetros da OMS (Organização Mundial de Saúde), assim vejamos um quadro comparativo da quantidade de leitos médicos ofertados pelo Reclamado e os Parâmetros do Ministério da Saúde de nº 1101/2002 tendo como base a quantidade de beneficiários da Unimed/JP (117.978 usuários):

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

Unidade de internação	**Quantidade de leitos necessários para o Hospital Unimed/JP** (Portaria Ministério da Saúde nº 1101/2002)	**Total de Leitos Hospital Unimed/JP**(Hospital Alberto Urquiza Wanderley e Hospital Moacir Dantas)	**Deficit**
Cirúrgica	52	71	-------
Clínica Médica	92	102	-------
Cuidados Prolongados (crônicos)	19	6	**13**
Obstétrica	33	17	**16**
Pediátrica	48	20	**28**
UTI	14 à 34	38	------

Sendo utilizado o cálculo da Portaria MS nº 1.101/02 em suas previsões mínimas, levando-se em consideração a quantidade de 117.978 beneficiários de João Pessoa, deveriam existir pelo menos mais **13 leitos nos Cuidados prolongados, 16 leitos na obstetrícia e 28 leitos na pediatria,** para absorver a demanda dos usuários do plano na Capital Paraibana.

A falta de leitos no hospital gera prejuízos à saúde dos consumidores, como é o caso apresentado nos autos, onde o idoso José Geraldo de Brito, estando gravemente enfermo, aguardou por mais de 24 horas no Hospital Reclamado para a sua internação por falta de leito médico (fls. 07/11 do IC nº 4324/2012).

Cabe salientar que o Reclamado foi notificado e, em sua manifestação escrita (fls. 219/236 do IC nº 4324/2012), afirmou, equivocadamente, que dispõe também de leitos na rede credenciada para atendimento de seus beneficiários.

Ora, como já explanado, o presente feito tem como objeto a **falta de leitos médicos, especificamente, no HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA (Hospital Alberto Urquiza Wanderley e Hospital Moacir Dantas) e não na rede credenciada,** pois **estamos tratando aqui do atendimento no HOSPITAL RECLAMADO E NÃO NO PLANO DE SAÚDE.**

Quando o usuário faz opção pelo plano de Saúde Unimed, tem a expectativa de ser atendido prontamente quando necessita de atendimento no Hospital do próprio plano (Hospital da Unimed), ou seja, o consumidor realiza a sua parte no contrato, pagando mensalmente o valor correspondente, logo, tem todo direito de exigir o cumprimento integral do pactuado.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ

Portanto, uma vez que o hospital/demandado não obedece aos ditames legais prejudica a prestação do direito à saúde e a segurança dos pacientes, assim, é imperiosa a necessidade de adequação do nosocômio às normas de Defesa do Consumidor.

IV.2- DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços hospitalares, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

> "Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação).
> O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as sua expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual.
> O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais. (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012,p. 51, 52 e 54)"

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

O presente caso violou o dever de proteção, já que a quantidade insuficiente de leitos, conforme estipulado pela legislação, retira as medidas necessárias a fim de evitar que o paciente/consumidor sofra danos a sua pessoa.

Importa destacar que os serviços prestados pelo HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA aos pacientes/consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

> "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pela quantidade insuficiente de leito médico implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

> **"O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido".

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

> "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Observa-se que a ausência, por parte do demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades (quantidade insuficiente de leitos) pode causar inúmeros danos aos pacientes/consumidores, sendo que o Hospital reclamado responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

V- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**" (art. 6º, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**" (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise há que se considerar o fato de que a reclamada é um estabelecimento hospitalar tido como referência para atendimento dos usuários do Plano Unimed, dessa forma deveria estar funcionando dentro dos parâmetros ideais, contando para isso com todos os equipamentos necessários para garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.

Não se pode olvidar o sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários dos serviços, em função da quantidade insuficiente de leitos médicos indispensáveis para o atendimento no nosocômio.

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco, sem mencionar a frustração da legítima expectativa em caso de premente necessidade.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva**.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

Nesse sentido, vejamos o entendimento Jurisprudencial:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE **AUSÊNCIA DE LEITO HOSPITALAR PARA ATENDER O AUTOR, QUE NECESSITAVA DE PRESTEZA NO ATENDIMENTO ATRASO SUPERIOR A QUATRO HORAS** ATENDIMENTO QUE FOI, POR FIM, REALIZADO NA REDE PÚBLICA DE HOSPITAIS DANOS MORAIS CARACTERIZADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 16.200,00 RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 10.000,00 , COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE HOJE E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO (TJ/SP Apelação nº 0048176-88.2009.8.26.0224 2- São Paulo- Relator: flávio Abramovici- 29/11/2011)" **Grifo nosso**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade. A submissão de pacientes necessitados de atendimentos de urgência e emergência no Hospital para tratamento de suas enfermidades, sob o risco de não serem atendidos por falta de leitos médicos.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde**. Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados. É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

VI-DA TUTELA ANTECIPADA

No presente caso, as provas colhidas comprovam de forma pré-constituída que o Hospital Demandado está lesando os consumidores.

Vejamos o art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil:

> **"Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O artigo retromencionado deixa claro que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de saúde, pois o demandado não disponibiliza a quantidade suficiente de leitos médicos para o porte do nosocômio.

O ***periculum in mora*** se prende à circunstância de que vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, não serem realizados os procedimentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número

DJ

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na apresentação de, no prazo máximo de 30 dias, projeto de ampliação de leitos médicos no HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA (Hospital Alberto Urquiza Wanderley e Hospital Moacir Dantas), de forma a manter a proporção determinada pela SMS, levando-se em consideração a atual quantidade de 117.978 beneficiários de João Pessoa, no mínimo de mais **13 leitos nos Cuidados prolongados, 16 leitos na obstetrícia e 28 leitos na pediatria**, a serem distribuidos entre os hospitais acima citados;

b) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4°, CDC.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

1. **a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;**

2. **a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na ampliação de leitos médicos no HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA** (Hospital Alberto Urquiza Wanderley e Hospital Moacir Dantas), de forma a manter a proporção determinada pela SMS, levando-se em consideração a atual quantidade de 117.978 beneficiários de João Pessoa, no mínimo de mais **13 leitos nos Cuidados prolongados, 16 leitos na obstetrícia e 28 leitos na pediatria**, a serem distribuidos entre os hospitais acima citados;

3. a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

causados, este no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

4. a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

5. a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

6. a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

7. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

8. a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

9. a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

10. Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Priscylla Miranda Morais Maroja

Promotora de Justiça

DECLARANTE:

Josenildo Belmont Brito

CPF 236.688.304-87

Rua Juarez Távora, 620, Praia Formosa, Cabedelo/PB

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

DJ